



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10640.000557/95-30
Recurso nº. : 08.196
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : COLIN PEVERLEY
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.032

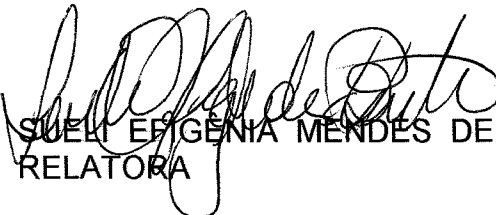
IRPF - Cancela-se a exigência tributária decorrente de ajustes na declaração de rendimentos, por ter sido comprovado nos autos que a autoridade administrativa equivocou-se, quando considerou a declaração entregue, com a finalidade de obter visto para a saída definitiva do país, como do exercício de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLIN PEVERLEY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 DEZ 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000557/95-30

Acórdão nº. : 102-42.032

Recurso nº. : 08.196

Recorrente : COLIN PEVERLEY

RELATÓRIO

COLIN PEVERLEY, C.P.F - MF nº 675.367.436-53, residente e domiciliado à Av. Senhor dos Passos, nº2380, Rio de Janeiro (RJ), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 2.267,73 UFIR, de imposto mais acréscimos legais e multa por atraso na entrega da declaração no valor de 126,04 UFIR.

O lançamento teve origem na alteração dos valores registrados na Declaração de Rendimentos exercício 1991, ano-base 1990 nos seguintes itens: dependentes de Cr\$ 29.591,00 para Cr\$ 1.561.821,00; o imposto pago a título de carnê-leão de Cr\$ 1.510.340,00 para Cr\$ 439.509,00.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 01 instruída pelos documentos anexados às fls. 04/40.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 53/55, assim ementada:

"IMPOSTO DE - RENDA PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de rendimentos do período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão para a transferência de residência para o exterior."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000557/95-30

Acórdão nº. : 102-42.032

Cientificado em 16/01/96 (AR de fls. 58), obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 59/61, acompanhado de documentos anexados às fls. 63/99, alegando em síntese:

- com a finalidade de obter a Certidão de Quitação de Débitos Federais, apresentou a declaração de rendimentos dos rendimentos obtidos no ano-base de 1991;
- preencheu a referida declaração em 03/10/91, quando, ainda, não estavam a disposição do contribuinte os formulários novos, por consequência teve utilizar os pertinentes ao exercício de 1991, ano-base 1990, o que induziu em erro tanto o digitador da receita quanto o DRJ;
- não tendo sido localizada nos arquivos da repartição local sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, a autoridade julgadora considerou a entregue com a finalidade de obter visto para a saída definitiva, como se fosse daquele exercício;
- para sanar essa dúvida, anexo cópia da declaração do exercício 1991, acompanhada dos respectivos comprovantes de recolhimento do imposto pelo Carnê-leão, e, ainda, cópia da declaração complementar do período de julho a dezembro de 1991, apresentada em tempo hábil conforme recibo incluso.

Às fls. 103, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A matéria foi examinada pelos membros desta Câmara na sessão de 04/12/96, que resolveram por unanimidade de votos converter o julgamento em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000557/95-30
Acórdão nº. : 102-42.032

diligência para que fossem prestadas as informações minuciosamente consignadas no voto do relator (fls. 108).

Em cumprimento da diligência o recorrente foi intimado e apresentou os documentos juntados às fls. 132/143.

A autoridade fiscal responsável pela realização da diligência assim responde aos quesitos formulados (fls. 167):

1) Verificar se os valores que o contribuinte declara como recebido no ano-base de 1991 (fls. 70) efetivamente se tratam de recursos recebidos naquele ano e não no ano-calendário de 1990 tudo conforme informado às fls. 75 a 80 e os cálculos de fl. 82.

A resposta a esta questão encontra-se às fls. 113.

2) Se há dúvida sobre a autenticidade dos documentos de fls. 75 a 80. Caso positivo, intimar o contribuinte para apresentação dos originais.

As cópias de fls. 115/120, idênticas às de fls. 75/80, foram autenticadas à vista dos originais apresentados pelo contribuinte.

3) Informar se os DARFs relativos ao Carnê-Leão recolhidos de Fevereiro a Julho de 1991 correspondem aos rendimentos que diz haver recebido no ano de 1991 e se tais documentos são autênticos.

Não há confirmação, em nossos arquivos, dos pagamentos efetuados através dos Darfs de fls. 85/86, porém o interessado apresentou os respectivos originais, à vista dos quais foram autenticadas as cópias de fls. 126/131. Cumpre informar, ainda, que procedemos à imputação proporcional de pagamentos, conforme demonstrativo de fls. 165/166, tendo sido apurado insuficiência de recolhimentos relativamente aos fatos geradores ocorridos em 01/91, 03/91, 04/91 e 05/91;

4) Informar se a soma dos valores recolhidos a título de Carnê-Leão se iguala ao informado à fl. 69 (quadro 13 da cópia da declaração do IR).

O valor declarado às fls. 69, linha 13, é de Cr\$ 1.510.340,00, enquanto o somatório dos Darfs de fls. 85/86 (valores originais) perfaz Cr\$ 1.512.831,59; deve-se observar contudo, a insuficiência de pagamento mencionada no quesito anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000557/95-30

Acórdão nº. : 102-42.032

5) Informar se idônea ou não a cópia da declaração do IR (91/90) constantes das fls. 87/91.

Às fls. 147 e 149/152 foi anexada cópia da Declaração de Rendimentos do exercício 1991, ano-base 1990, constante de nossos arquivos.

6) Informar se são autênticos os DARFs anexados por cópia às fls. 92 a 95 e se o seu recolhimento foi efetivamente realizado.

Os pagamentos efetuados através dos Darfs de fls. 92/93 estão confirmados pelas nossas microfichas; não há confirmação, no entanto, dos Darfs de fls. 94/95, cujas cópias de fls. 121/125 foram autenticadas à vista dos originais apresentados pelo impugnante.

7) Informar se idônea a declaração de renda anexada por cópia às fls. 96/99.
Às fls. 156/159 foi anexada cópia da Declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base 1991, constante de nossos arquivos.

8) Seja notificado o contribuinte para informar em 1991 a data da saída do país e a data do retorno, anexando provas.

Os documentos apresentados pelo contribuinte foram anexados às fls. 132/143.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000557/95-30

Acórdão nº. : 102-42.032

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como preliminar, **em nome do princípio da legalidade**, regulador do processo fiscal, examino a formalização do lançamento aqui discutido.

O Decreto nº 70.235/72, determina em seu art. 9º que a exigência tributária será formalizada por auto de infração ou notificação de lançamento, e por sua vez, o art. 11 assim preleciona:

" Art. 11. A notificação de lançamento *será expedida pelo ÓRGÃO QUE ADMINISTRA O TRIBUTO* e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;" (grifei)

Examinada a notificação de fls. 03, constata-se que a autoridade que a assina, além de não ser o Delegado da Receita Federal, não indicou o ato de delegação de competência. Com isso e em obediência ao:

"Art. 59- São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000557/95-30
Acórdão nº. : 102-42.032

(....)

§ 3º Quando **puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)." (grifei)

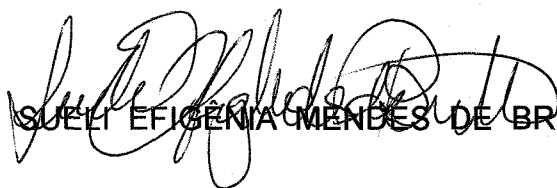
Deixo de declarar a nulidade da decisão* e passo a análise do
MÉRITO.

A informação elaborada por ocasião da diligência, já consignada em meu relatório, confirma a veracidade das alegações do recorrente o que torna a exigência tributária constante na notificação de lançamento de fls. 03 incabível.

Quanto a insuficiência de recolhimento indicada, no referido termo, em respeito ao princípio da ampla defesa, esclareço que a cobrança dos valores apontados terá que ser feita em procedimento a parte.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO